



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.917600/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.670 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria PRAZO DECADENCIAL RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA CARF Nº 91.

Aos pedidos de restituição/compensação protocolados antes de 09/06/2005 aplica-se o prazo de 10 anos, contado da data do fato gerador do tributo. Entretanto, para os pedidos de restituição/compensação protocolados após 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contado a partir do pagamento indevido. Aplicação da Súmula CARF nº 91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação - Dcomp, não homologada, ofertada em virtude de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, arrecadado em 14/02/2003, período de apuração de 31/01/2003, código de receita 8109, no valor de R\$ 26.953,85, com débito próprio da contribuinte. O pagamento foi efetuado em 14/02/2003, mas a transmissão da Dcomp se deu em 19/08/2009.

Em manifestação de inconformidade, alega a Recorrente que entre o fato gerador da contribuição em tela e o recolhimento do DARF, não transcorreram 5 anos, portanto, não há o que se falar em prescrição ou decadência.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, no acórdão nº 03-067.579, negou provimento ao apelo, por entender que: *"A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretendo crédito da empresa é inexistente tendo em vista a decadência do direito de pleitear a restituição do crédito solicitado."*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que não houve decadência, tampouco prescrição. Logo, pede a nulidade do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão de piso não merece reforma, porquanto a Recorrente efetuou o pagamento em 14/02/2003, mas transmitiu a Dcomp em 19/08/2009, portanto, após cinco anos da extinção do crédito tributário, ou seja, ofereceu à compensação um crédito cujo direito de utilização já havia decaído.

Quanto ao prazo para efetuar o pedido de restituição/compensação: aos pedidos protocolados antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da homologação tácita do pagamento antecipado (art.150, §4º, CTN). A homologação tácita se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador (lançamento por homologação), ressalvada a hipótese da data da homologação expressa como termo inicial para contagem do prazo de cinco anos de que trata o art. 168.

Assim, aos pedidos protocolados antes de 09/06/2005 aplica-se o prazo de 10 anos, contado da data do fato gerador do tributo. Entretanto, para os pedidos de restituição/compensação protocolados após 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contado a partir do pagamento indevido.

A questão foi dirimida no julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, do RE 566.621 (DJ 11/10/2011):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Ressalte-se que é matéria já sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por conseguinte, deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição do crédito solicitado.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora